

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO: A LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

PEOPLE WITH DEFICIENCY AND THE ACCESS TO THE JOB MARKET: AN ANALYSIS UNDER THE PRINCIPLE OF EQUALITY

MARIZA ROTTA¹
ANA CARLA WINGERT DE MORAES²

RESUMO: Na atualidade, o discurso sobre a inclusão de pessoas com deficiência no meio escolar, no trabalho e em outros espaços da sociedade, tem-se propagado rapidamente entre as diversas esferas sociais, porém, isto não quer dizer que a inserção desses nos diversos setores da sociedade seja prática corrente ou uma realidade já dada. Diante desse contexto se faz coerente discutir sobre a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em face dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 de acordo com o princípio da igualdade, que nos remete a uma sociedade democrática onde impera o direito de todos a terem iguais oportunidades de acesso ao meio educacional e ao mercado de trabalho. Nas discussões a esse respeito e que duram décadas, as pessoas com deficiência sempre foram percebidas como seres distintos e à margem dos grupos sociais. Diante das inúmeras mudanças que hoje se vê eclodir na evolução da sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, consequência de uma visão social, de uma sociedade com aspectos mais democráticos, onde a pretensão é respeitar direitos e deveres de todos.

ABSTRACT: Today, the speech about the inclusion of handicapped people into school, work and other social spaces is spreading rapidly among the many social circles; however, this does not mean that their actual insertion into these sectors of the society is common practice or a well-established reality. In this context, it is appropriate to discuss the inclusion of handicapped people into the work market, in view of the rights stated in the Federal Constitution of 1988 in the form of the principle of equality, which leads to a democratic society where everyone has equal opportunities of access to education and work. On the discussions about this issue, and that last for decades, the handicapped people were always regarded as distinct and marginalized. In face of the many changes arising today during the evolution of the society, a new trend emerges, that of inclusion, the consequence of a point of view of a society with more democratic features, where everybody's rights and obligations are to be respected.

Palavras-chave: princípio da igualdade, ideais de justiça, concepções de estado, direito a inclusão, mercado de trabalho.

Key words: principle of equality, justice ideals, state conceptions, right of inclusion, work market.

Sumário: Introdução - 1 A Construção Política do Princípio Constitucional da Igualdade - 1.1 Conceção Liberal - 1.2 Conceção Socialista - 2 Igualdade Contemporânea - 2.1 A Igualdade Real e a Sociedade Inclusiva - 2.2 Igualdade e Tratamento Diferenciado - 3 Os Sistemas de Apoio ao Trabalho - 3.1 Os Serviços de Colocação Profissional - 3.2 Políticas de Retenção no Trabalho - 3.3 O Papel da Reabilitação para Inserção do Profissional no Mercado de Trabalho - 3.4 O Trabalho Protegido - Considerações Finais - Referências.

¹Doutoranda em Educação pela Universidade Católica de Santa Fé – UCSF, Santa Fé – Argentina, Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Bacharel em Direito e Pedagoga, Profa. Assistente do Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná – UNICS, de Palmas – PR, da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, Dois Vizinhos – PR. Correio eletrônico: mzrotta@yahoo.com.br.

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná – UNICS. e-mail: ana.carla@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

A crise de valores contemporânea sugere uma revisão nas conquistas da modernidade, marchando ora para o individualismo liberal, ora para o rumo da emancipação da maioria, com a inclusão de todas as minorias que lhe emprestam legitimidade. A crise desses valores só encontra resposta neles mesmos, a partir da dinamização daquelas promessas do século XVIII e XIX para que assumam dimensões coletivas amplas e se aperfeiçoem para abarcar a diversidade humana, esta diversidade que não é burguesa ou proletária, tão somente. Perpassa a luta de classes, sem desprezá-la, mas reafirma novos valores que vão sendo incorporados pelo conhecimento acumulado e aprendido, inclusive, pela luta de classes.

Onde a economia capitalista, prima cada vez mais pela agilidade na produção, alta capacitação, versatilidade e aparência do empregado. Aspectos esses que obviamente se apresentam deficitários ao se analisar as limitações e condições de acesso à educação e capacitação profissional dos deficientes na realidade brasileira.

A idéia pretérita de que a pessoa portadora de necessidades especiais deve ser concebida como alguém incapaz e constantemente dependente do auxílio dos demais, resultou na vinculação desta pessoa ao assistencialismo estatal, gerou exclusão social e preconceitos.

Nos dias atuais verifica-se uma generalizada volta à reflexão baseada na inclusão social, que tem como parâmetro a busca pela igualdade de forma a combater à discriminação e possibilitar condições reais de acesso da pessoa deficiente ao desenvolvimento.

Assim, cabe a análise de qual é a real efetividade da implementação da aplicação de medidas positivas que garantam educação, capacitação profissional e adequação do meio ambiente laboral, nos moldes dos princípios tutelados pelo Diploma Constitucional Brasileiro, a saber: direito a igualdade, direito fundamental ao trabalho, direito a dignidade. Outrossim, trabalha a efetividade das políticas discriminatórias e a inclusão social, como fonte basilar de qualquer Estado Democrático de Direito, buscando associar a lei à realidade social e solidificando ideais para a construção de uma sociedade mais justa.

Verificada a situação atual de exclusão a que são submetidas às pessoas com deficiência e identificadas algumas alternativas para possibilitar a inclusão social que é a palavra-chave a nortear todo o sistema de proteção institucional da pessoa com deficiência no Brasil. Implicando a idéia de que há um débito social secular a ser resgatado em face das pessoas com deficiência, que acarreta a percepção de que os obstáculos culturais, físicos e empregatícios são opostos pelo conjunto da sociedade e excluem esta minoria do acesso a direitos fundamentais básicos.

Cabe, portanto, à sociedade agir, combinando-se esforços públicos e privados para a realização de tal mister. É necessário refletir no que se refere a real inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais, como um todo, o que ainda esteja impedindo ou dificultando, a presença ou permanência destes sujeitos no mercado de trabalho e no meio social.

E entender que em meio as desigualdades que permeia o campo social e empregatício existem garantias legais em benefício das pessoas com deficiência ao direito de inclusão no mercado de trabalho, contando com o apoio das diversas políticas existentes.

1 A CONSTRUÇÃO POLÍTICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Para se entender a noção exata do princípio da igualdade deve-se, primeiramente, compreender a sua evolução histórica, ressaltando as principais

contribuições dos povos que influenciaram a construção deste princípio. Pode-se dividir em três fases a caminhada evolutiva da questão da igualdade: Na primeira tinha-se como regra a desigualdade; Na segunda a idéia de que todos eram iguais perante a lei, significando que a lei deve ser aplicada indistintamente aos membros de uma mesma camada social; Na terceira, de que a lei deve ser aplicada respeitando-se as desigualdades dos desiguais ou de forma igual aos iguais.

A sociedade então prezava pela desigualdade fundamentando este sistema nas leis, proporcionando para quem mais detivesse poder e riqueza mais privilégios. Às pessoas que não possuíam tais privilégios restava suportar de forma passiva os desmandos dos poderosos. Onde a sociedade cunhou-se ao influxo de desigualdades artificiais, fundadas, especialmente, nas distinções entre ricos e pobres, sendo patenteada e expressa a diferença e a discriminação, que para Cármen Rocha (1990, p. 35) seja o primeiro momento onde “prevaleceram, então, as timocracias, os regimes despóticos, asseguraram-se os privilégios e sedimentaram-se as diferenças, especificadas em leis. As relações de igualdade eram parcas e as leis não as relevavam, nem resolviam as desigualdades”.

Portanto na Idade Média a desigualdade atinge o seu clímax, haja vista que a sociedade cada vez mais enriquecia as diferenças e da mesma forma o pensamento filosófico as legitimava. Era o tempo dos suseranos e dos vassalos no qual se utilizava o critério de posses de terras para se distinguir as camadas sociais

Em um segundo momento histórico a igualdade ganha terreno e começa a ser reconhecida como uma necessidade para juridicizar as transformações sociais que levaram ao nascimento do Estado moderno. Com efeito, o renascimento comercial proporcionou a volta da moeda como fator de enriquecimento em detrimento da propriedade do sistema feudal, abrandando dessa forma o poder dos suseranos. O sistema feudal entra em declínio, e, no mesmo compasso, surgem as cidades, as grandes monarquias nacionais e uma nova classe social – os burgueses.

Apesar de terem ajudado a construir as monarquias absolutistas, a burguesia pouco a pouco foi se insurgindo contra esse modelo estatal que privilegiava os nobres e limitava o seu crescimento social. Cármen Rocha (1990, p. 35) resume de forma brilhante este momento histórico,

[...] a sociedade estatal ressentia-se das desigualdades como espinhosa matéria a ser regulamentada para circunscrever-se a limites que arrimassem as pretensões dos burgueses, novos autores das normas, e forjasse um espaço de segurança contra as investidas dos privilegiados em títulos de nobreza e correlatas regalias no Poder. Não se cogita, entretanto, de uma igualação genericamente assentada, mas da ruptura de uma situação em que prerrogativas pessoais decorrentes de artifícios sociais impõem formas despóticas e acintosamente injustas de desigualação. Estabelece-se, então, um Direito que se afirma fundado no reconhecimento da igualdade dos homens, igualdade em sua dignidade, em sua condição essencial de ser humano. Positiva-se o princípio da igualdade. A lei, diz-se então, será aplicada igualmente a quem sobre ela se encontre submetido. Preceitua-se o princípio da igualdade perante a lei.

Os filósofos do iluminismo também ressaltavam a idéia da igualdade. Rousseau defendia que os homens eram iguais posto que pertenciam ao gênero do ser humano diferenciando-se apenas pelas condições físicas e psíquicas de cada um, sendo que outros tipos de desigualações deveriam se rejeitadas pela sociedade.

Tais idéias influenciaram sobremaneira às revoluções ocorridas no final do século XVIII, tanto na França como nas colônias inglesas. Em decorrência destes

movimentos revolucionários fora normatizado o princípio da igualdade nas diversas Constituições que surgiram neste fim de século. Desse modo, a Constituição de Virgínia de 12 de junho de 1776 consignou em seu artigo 1º que “todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes”. A Constituição norte-americana elaborada em 1787, no entanto, não definia textualmente o princípio da igualdade somente se inserindo nela com a Emenda XIV, de 1868.

Na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, firmou o princípio da igualdade como base do Estado moderno influenciando todas as constituições modernas. A Constituição Francesa de 1791 também seguiu o modelo da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, consagrando a idéia de que todos são iguais perante a lei.

Ocorre, porém, que este primeiro passo do princípio da igualdade que levou a erigi-lo como norma constitucional, não foi o bastante para satisfazer as necessárias mutações que se sucedem na evolução dos povos. No momento das revoluções do século XVIII estão em voga os ideais do iluminismo e do liberalismo. Este novo Estado que surge com as revoluções revela-se extremamente liberal e não intervencionista e, apesar de definir a igualdade como princípio constitucional, o Estado liberal não se preocupou em efetivar a igualdade, deixou a tarefa para os aplicadores ou operadores do direito, que segundo o que entendessem fariam valer o princípio da igualdade.

Esta igualdade perante a lei surgida com o liberalismo é conhecida na doutrina como igualdade formal, a qual se mostrou incapaz de estabelecer efetivamente a isonomia jurídica, posto que a igualdade era concebida para igualar os membros de uma mesma classe social, subsistindo dessa maneira a desigualdade entre as classes. Cármem Rocha (1990, p. 36) explicita de forma clara a ineficácia dessa igualdade formal:

Esta interpretação da expressão iguais perante a lei propiciou situações observadas até a muito pouco tempo em que a igualdade jurídica convivia com a separação dos desiguais, vale dizer, havia tratamento igual para os iguais dentro de uma estrutura na qual se separavam os desiguais, inclusive territorial e socialmente.

Esta noção individualista do princípio da igualdade forjada em um Estado liberal não intervencionista restou ineficaz com o surgimento de um novo modelo estatal preocupado em reduzir as desigualdades sociais, econômicas, culturais e outras que signifiquem discriminações injustificadas. O Estado social, que se seguiu ao liberal procurou reduzir desigualdades incrustadas na sociedade. O constitucionalismo com relação ao princípio da igualdade não está limitado à igualdade perante a lei, mais em garantir a cada cidadão iguais oportunidades para a realização dos seus próprios objetivos. Se antes não se vislumbrava como realizar a igualdade, a norma agora desiguala desiguais para atingir a igualdade dando dinamicidade ao princípio da isonomia.

A igualdade material ou substancial vem, portanto, complementar a igualdade formal, conferindo aos cidadãos além da igualdade em direitos e obrigações, a garantia que o Estado será um ente preocupado em efetivar a isonomia proibindo aos administrados desigualdades injustas e sem motivo.

Tomando-se a Constituição da República Federativa do Brasil encontra-se claramente os conceitos de igualdade formal e material. Ao dizer que “todos são iguais perante a lei”, no *caput* do seu artigo 5º, consagra a idéia de igualdade formal na qual a lei deve ser aplicada a todos indistintamente. Se a Carta Magna brasileira se limitasse somente ao disposto no *caput* do art. 5º acerca do princípio de igualdade, teria-se uma sociedade retrógrada que entende que a igualdade dos homens seria apenas a declaração na lei sem qualquer garantia efetiva de que este princípio fosse realizado.

Porém a Constituição Federal de 1988 demonstra clara preocupação com o princípio da isonomia desde o seu Preâmbulo, no qual os representantes do povo brasileiro reunidos em Assembléia Nacional Constituinte ao instituir um Estado Democrático que seja destinado a assegurar a igualdade e a justiça como valores supremos da República Brasileira. Dessa maneira, para cada situação encontrada na sociedade como injusta e discriminatória, deve o Direito, por meio da lei, promover a equiparação dos desiguais atendendo dessa forma o princípio constitucional da igualdade. Percebe-se que o princípio da isonomia se veste de total dinamicidade, pois não se limita à forma estática de outrora, agora é aplicado e elaborado para transformar a sociedade, para promover o bem de todos visando a consecução dos ideais de justiça que permeiam a sociedade.

1.1 CONCEPÇÃO LIBERAL

Nunca se falou tanto em cidadania como nos tempos de hoje. Isto acontece em todo o mundo contemporâneo e o Brasil não é exceção. Todos falam em cidadania desde aqueles que no espectro ideológico se situam à direita, como aqueles que se situam à esquerda.

A idéia original de Estado de direito está intimamente relacionada com o pensamento e a prática política liberal. O ideal explícito dessa visão da política e da ordem jurídica consiste em dotar o poder de uma forma de funcionamento que elimine a arbitrariedade das tradicionais hierarquias sociais. O instrumento para se alcançar tal situação consiste em uma organização jurídico-política que garanta a generalidade na produção das leis (nenhuma lei é feita para indivíduos ou grupos específicos) e a uniformidade na sua aplicação (a norma geral se aplica uniformemente a todos os indivíduos ou grupos).

Esse ideal do liberalismo se manifesta em muitos dos princípios e das normas contidos nas constituições contemporâneas. São exemplos a própria noção de Estado de direito, o princípio da igualdade perante a lei, a proteção dos contratos e da propriedade privada, algumas regras de aplicação das leis que garantem a generalidade e a uniformidade e o mecanismo institucional básico de sustentação prática do ideal, qual seja a autonomização do poder legislativo e do poder judiciário frente à administração, para que as duas primeiras tarefas não se deixem contaminar pela preocupação cotidiana com situações concretas. Onde os fundamentos jurídicos da concepção da igualdade no aspecto liberal podem basear-se na teoria de John Rawls, abordada em sua obra *Justiça como equidade*.

A Teoria de Rawls fundamenta-se na prioridade do justo sobre o bem. Isto quer dizer: as liberdades individuais, embora prioritárias, devem ser complementares aos anseios por igualdade e os princípios da justiça têm de ser independentes de qualquer concepção particular de vida boa.

Este argumento apela à tua intuição de que o destino das pessoas deve depender das suas escolhas, e não das circunstâncias em que por acaso se encontram. Ora, estando garantida a igualdade de oportunidades, prevalece nas sociedades atuais a idéia de que as desigualdades de rendimento são aceitáveis independentemente de os menos favorecidos beneficiarem-se ou não dessas desigualdades. Como ninguém é desfavorecido pelas suas circunstâncias sociais, o destino das pessoas está nas suas próprias mãos. Os sucessos e os falhanços dependem do mérito de cada um, ou da falta dele. É assim que a maioria pensa.

1.2 CONCEPÇÃO SOCIALISTA

A cidadania democrática pressupõe a igualdade diante da lei, a igualdade da participação política e a igualdade de condições sócio-econômicas básicas, para garantir a dignidade humana. Essa terceira igualdade é crucial, pois exige uma meta a ser alcançada, não só por meios de leis, mas pela correta implementação de políticas públicas, de programas de ação do Estado. É aqui que se afirma, como necessidade imperiosa, a organização popular para a legítima pressão sobre os poderes públicos. A cidadania ativa pode ser exercida de diversas maneiras, nas associações de base e movimentos sociais, em processos decisórios na esfera pública, como os conselhos, o orçamento participativo, iniciativa legislativa, consultas populares.

A construção dos direitos humanos fundamentais atende apenas aos interesses burgueses, os quais se fazem absolutos pelo aparelhamento do Estado que se põe a serviço dessa classe em detrimento das demais.

Para Louis Althusser (2001, p. 163).

Toda ideologia burguesa, desde a ideologia jurídica até a ideologia moral, passando pela ideologia filosófica difundidas durante séculos, sustenta essa evidência dos direitos do homem: que cada indivíduo é livre de escolher em política suas idéias e o âmbito de sua atuação (seu partido) e, sobretudo, sustenta a idéia, subjacente à anterior e que, no fundo, não passa de uma impostura, de que uma sociedade está composta de indivíduos [...], que a vontade geral sai das urnas do escrutínio majoritário e que é essa vontade geral, representada pelos deputados dos partidos, que faz a política da nação – quando, em definitivo, a única coisa que faz sempre é a política de uma classe, da classe dominante.

A contribuição do referido autor para a presente discussão, não elege exatamente esta participação até aqui exposta, mas a sua idéia acerca da inter-relação entre infra-estrutura e superestrutura e a conseqüente e dinâmica que se estabeleceria entre o modo de produção (forças produtivas + relações de produção) e a superestrutura composta pelo Estado, pelas instituições civis e pelas relações políticas.

2 IGUALDADE CONTEMPORÂNEA

O princípio de igualdade prima sobre o caráter de generalidade das leis. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 dispõe em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” e também em seu artigo 7º que “sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática”.

O conceito de igualdade de oportunidade em sentido material assume nova feição quando necessário, por motivos de justiça social, regula determinados casos concretos, em particular, e não um conjunto indeterminado de situações abstratas. A recomendação do Estado de Direito, em sentido formal, de expedir normas dotadas de eficácia geral e abstrata cede ao imperativo de considerar hipóteses concretas, formando-se a consciência de que leis-providência, típicas do Estado Social ou Estado-Providência, justificam-se para dispensar tratamento particular a determinadas situações, quando comparadas com outras. A lei específica deve orientar-se por um só critério: não ser arbitrariamente discriminatória. Os motivos que inspiram a edição

desse tipo de normas só não pode criar diferenças discriminatórias, injustificáveis à luz dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade. O princípio de igualdade passa a ser entendido como proibição do arbítrio. O fato de não ser a norma geral e abstrata não viola o princípio de igualdade.

O que ressalta nesta nova visão do princípio de igualdade é a vedação geral do arbítrio, isto é, a proibição de medidas legislativas arbitrárias. Entendesse por arbitrária a lei que trate desigualmente situações objetivamente iguais ou igualmente situações objetivamente desiguais, sem que haja uma razão que justifique a diferença ou a identidade de tratamento. Deve haver uma igualdade proporcional.

Na passagem do Estado Liberal ao Social, o princípio da igualdade teve alterada sua concepção, pois passou a depender da atuação estatal em prol de sua efetivação. Já não bastava que a lei utilizasse um critério uniforme de tratamento para os cidadãos, haja vista estes vivenciarem situações distintas, surgindo espaço para uma intervenção governamental capaz de modificar a realidade, propiciando, ao fim, um meio que os desiguais pudessem atuar em pé de igualdade.

A noção da igualdade regula a sociedade democrática contemporânea e tornou-se a exigência moral segundo a qual todas as pessoas devem ser tratadas da mesma forma como cidadãos. Todos são considerados iguais em referência a qualidades constitutivas da natureza humana como a razão, a responsabilidade moral, a liberdade. Nesse sentido, a igualdade supõe que consideremos as pessoas diferentes como equivalentes, mas não forçosamente idênticas. De acordo com essa lógica, as desigualdades de condição social existem, devendo ser eliminadas ou corrigidas mediante um tratamento igualitário.

Essa igualdade formal entre pessoas significa também que, dentro de um contexto democrático, reconhece-se que cada indivíduo possui certo número de direitos, como a liberdade de locomoção, de voto, de expressão, de opinião, etc. Contudo, para que haja verdadeiramente igualdade e liberdade, o princípio de igual respeito entre os indivíduos deve ser plenamente aceito e disseminado na sociedade. Esse princípio traduz-se pela idéia de que a igualdade entre os indivíduos requer que cada um reconheça a igualdade em dignidade do outro e aja em relação ao outro com espírito de fraternidade, independentemente das diferenças de sexo, raça, nacionalidade, etnia, religião.

Este laço íntimo, indissociável, entre liberdade e igualdade constitui a essência da pessoa. Por esta razão fundamental, a dignidade humana exige ser igualmente admitida e respeitada por todos. Quem nega reconhecer o homem no outro, nega nele próprio.

A exigência moral desta perspectiva conduz a buscar uma dimensão mais exigente da igualdade. O que implica assumir racionalmente, no terreno de políticas públicas, o caráter dialógico da pessoa humana no sentido que possui uma dignidade inerente igual a todo ser humano e uma identidade individual portadora de culturas construídas parcialmente por diálogos coletivos. Significa também reconhecer de modo subjacente que a pessoa é um indivíduo insubstituível e, ao mesmo tempo, um membro de uma comunidade.

Essa percepção de que é preciso garantir o pleno reconhecimento da dignidade da pessoa, deu lugar à inflexão do princípio da igualdade para a noção de equidade. Possibilitou conferir à justiça social uma concepção fundamentada na percepção de igualdade de oportunidades. Isto é fomentar, em certas circunstâncias, políticas públicas capazes de compensar, reduzir, mediante dotações desiguais (portanto, mais eqüitativas) as disparidades que afetam minorias e membros de grupos em situação de desvantagem por motivos racial, étnico, religioso, etc.

Mesmo que se proceda com base no princípio da não discriminação, observa-se cada vez mais que as normas jurídicas contemporâneas destinadas a enquadrar problemas sociais particulares, setoriais ou conjunturais levam a assinalar com precisão as categorias destinatárias das normas assim editadas. A referência a um indivíduo abstrato acaba perdendo sua força normativa diante da sinalização da população por faixas etárias (jovens e adultos), categorias sociais (ativos, aposentados, desempregados), escalas econômicas (ricos, pobres, sem-terra), categorias de pertencimento (etnia, religião, cultura). Esta concepção explica, portanto que o princípio de igualdade em direitos está cada vez mais suplantado pela noção de igualdade concreta vinculada à constatação pragmática da existência e da perpetuação de desigualdades.

2.1 A IGUALDADE REAL E A SOCIEDADE INCLUSIVA

Na realidade, a constatação da presença da diversidade é fator essencial nesse processo. Sabe-se que cada ser humano é singular, construído historicamente na trama de variáveis físicas, econômicas, políticas, sociais e psicológicas que compõem sua existência. É no espaço em que se dá o desenvolvimento humano que cada pessoa se torna objetiva e subjetivamente peculiar. Assim, somos todos diferentes uns dos outros e apresentando, necessidades e desejos específicos e diferenciados.

Diante de tantas mudanças que hoje se vê eclodir na evolução da sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, conseqüência de uma visão social, de um mundo democrático, onde se pretende respeitar direitos e deveres. A limitação da pessoa não diminui seus direitos: são cidadãos e fazem parte da sociedade como qualquer outro. É o momento de a sociedade se preparar para lidar com a diversidade humana.

Todas as pessoas devem ser respeitadas, não importa o sexo, a idade, as origens étnicas, a opção sexual ou as deficiências. Uma sociedade aberta a todos, que estimula a participação de cada um e aprecia as diferentes experiências humanas, e reconhece o potencial de todo cidadão, é denominada sociedade inclusiva.

A sociedade inclusiva tem como objetivo principal oferecer oportunidades iguais para que cada pessoa seja autônoma e auto-determinada. De acordo com as propostas da Unesco, (1997, p.12).

Uma sociedade inclusiva tem compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas deficientes. Tem compromisso com ela mesma porque se auto-exige transformações intrínsecas [...] Como filosofia, incluir é a crença de que todos têm direito de participar ativamente da sociedade, contribuindo de alguma forma para o seu desenvolvimento. Como ideologia, a inclusão vem para quebrar barreiras cristalizadas em torno de grupos estigmatizados. Indivíduos marginalizados terão a oportunidade de mostrar seus talentos.

Dessa forma, a sociedade inclusiva é democrática, reconhece todos os seres humanos como livres e iguais e com direito a exercer sua cidadania.

Numa sociedade democrática, todos são iguais perante a lei. A igualdade real, entretanto, pressupõe a diversidade de condições, o que significa que para que se garanta efetivamente a igualdade de direitos, há que se garantir a diversidade de condições, já que a uniformidade de condições não daria conta de responder, igualmente, ao conjunto de necessidades e de desejos presentes na sociedade.

Uma sociedade inclusiva é aquela capaz de contemplar sempre, todas as

condições humanas, encontrando meios para que cada cidadão, do mais privilegiado ao mais comprometido, exerça o direito de contribuir com seu melhor talento para o bem comum. Diante disso, o princípio da igualdade atua na sociedade inclusiva a base sustentável de todas as condutas e ações que promovem a inclusão. Segundo Luiz Alberto David Araujo, (1994, p. 45).

A igualdade, deve ser a regra mestra de aplicação de todo entendimento do direito à integração das pessoas portadoras de deficiência. A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam tal ruptura. Assim, é razoável entender que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra à quebra da igualdade, em situações das quais participe com as pessoas sem deficiência.

Certamente, a educação tem hoje o grande desafio de ressignificar suas práticas frente a uma realidade social e educacional excludente. A educação das crianças especiais é um problema, como é também o da educação das classes populares, a educação rural, a das crianças de rua, a dos presos, dos indígenas, dos analfabetos etc. Em todos esses grupos há uma especificidade que os diferencia, mas há também um fator comum que os torna semelhantes: trata-se daqueles grupos que, com certa displicência, são tidos como minorias; minorias que sofrem de um processo semelhante de exclusão da educação.

Para a organização da educação pautada em direitos, que preservem a equidade, mas que respeitem a diferença, a proposta pedagógica deve assegurar um conjunto de recursos e serviços educacionais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e até substituir os serviços educacionais comuns, garantindo o atendimento às diferenças dentro da diversidade humana. Todo o compromisso dos educadores deve estar voltado para garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento pleno do indivíduo, em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

Apartir daí, César Coll (1995, p. 35) e seu grupo argumentam que,

A deficiência não é uma categoria com perfis clínicos estáveis, sendo estabelecida em função da resposta educacional. O sistema educacional pode, portanto, intervir para favorecer o desenvolvimento e a aprendizagem dos alunos com algumas características deficitárias. [...] O conceito de fracasso escolar, cujas causas, embora pouco precisas, situavam-se prioritariamente em fatores sociais, culturais e educacionais, reavaliou os limites entre a normalidade, o fracasso e a deficiência, e como consequência disto, entre os alunos que procuram a escola regular e alunos que vão a uma unidade ou escola de educação especial.

A educação inclusiva, em vez de focalizar a deficiência, enfatiza o ensino e a escola, bem como as formas e as condições de aprendizagem. O professor é o profissional da aprendizagem. Nessa dimensão, os problemas não estão no aluno, mas no tipo de resposta educativa e de recursos e apoios que a escola possa propiciar que venham de encontro à deficiência, que minimizem a incapacidade, caso ela exista, e que não coloquem o aluno em desvantagem. Não é o aluno que se adapta à escola, aos padrões esperados, para ser aceito como aprendiz, porque ele já o é. O projeto

político pedagógico de cada escola, que se faz inclusiva, deverá atender ao princípio da flexibilidade em seu currículo, respeitando seu caminhar próprio e favorecendo seu progresso escolar.

Portanto, podemos dizer que no mundo atual há diferentes segmentos sociais, e muitos deles ainda lutam por seus direitos de inclusão na sociedade, como, por exemplo, o das mulheres, o dos negros, o das sem-terras, o dos deficientes físicos, mentais, visuais, auditivos e de tantos outros excluídos.

Para isso, é necessário que a sociedade seja aberta a todos e seja inclusiva; estimule a participação de cada um; valorize as diferentes experiências humanas; reconheça o potencial de todo cidadão; ofereça oportunidades iguais para que cada pessoa seja autônoma e auto-determinada e reconheça todos os seres humanos como cidadãos livres e iguais. Para o ilustre doutrinador Tofler, (1983, p. 72)

A inclusão social é o processo pelo qual a sociedade e o portador de deficiência procuram adaptar-se mutuamente tendo em vista a equiparação de oportunidades e, conseqüentemente, uma sociedade para todos. A inclusão (na sociedade, no trabalho, no lazer, nos serviços de saúde) significa que a sociedade deve adaptar-se às necessidades da pessoa com deficiência para que esta possa desenvolver-se em todos os aspectos de sua vida.

O direito de ir e vir, de trabalhar e de estudar é a mola mestra da inclusão de qualquer cidadão e, para que se concretize em face das pessoas com deficiência, há que se exigir do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de políticas públicas compensatórias e eficazes.

O acesso ao trabalho caracteriza-se como fator primordial à cidadania de qualquer pessoa. Assegura-lhe, pois, dignidade, auto-estima e acolhimento social. As pessoas com deficiência no Brasil ainda padecem de profunda exclusão. Prevalece, quanto a elas, a visão assistencial que finda por excluí-las sob o pretexto da impossibilidade de execução de tarefas produtivas.

2.2 IGUALDADE E TRATAMENTO DIFERENCIADO

Muito se fala a respeito dos direitos e necessidades das pessoas com necessidades educacionais especiais. Porém, percebe-se que a pessoa portadora de deficiência tem encontrado grandes obstáculos para a sua aceitação e participação na sociedade. As barreiras arquitetônicas, falta de formação e informação de professores e, acima de tudo, o preconceito, ainda tem delegado a estes seres humanos papéis e posições muito aquém de suas potencialidades.

É necessário refletir no que se refere à real inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais, como um todo, o que ainda esteja impedindo ou dificultando, a presença ou permanência destes sujeitos no meio social.

Os indivíduos com deficiências, vistos como incapazes, sempre estiveram em situação de maior desvantagem, ocupando a posição de alvos da caridade popular e da assistência social, e não de sujeitos de direitos sociais, entre os quais se incluiu o direito à educação. Ainda hoje, constata-se a dificuldade de aceitação do diferente no seio familiar e social, principalmente nos casos de deficiências múltiplas e graves, que na escolarização apresenta dificuldades acentuadas de aprendizagem

Esses casos são deixados aos cuidados de locais especializados. E para Aranha (2001, p. 160) "estar institucionalizado é uma experiência que afasta

significativamente o indivíduo da sociedade, bem como o liga à vida institucional, constituindo um estilo de vida difícil de ser revertido”.

É imprescindível lembrar os profissionais da educação e os pais, para que percebam que as pessoas com necessidades educacionais especiais possuem os mesmos direitos constitucionais como qualquer outro cidadão, inclusive lhe é assegurado um ambiente sadio e adaptado às suas necessidades inclusivas. Pois o portador de deficiência e de necessidades especiais é aquele que apresenta em caráter temporário ou permanente, significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrente de fatores inatos ou adquiridos, que acarretam dificuldades em sua interação com o meio social, necessitando por isso, de recursos especializados para desenvolver seu potencial e superar ou minimizar suas dificuldades.

A idéia de integração social surgiu no sentido de derrubar a prática da exclusão social a que às pessoas deficientes foram submetidas por vários séculos. A integração plena dessas pessoas passa pela igualdade de oportunidades e de direitos. Com isso, pode-se dizer que o processo de integração é como uma estrutura que favorece um ambiente de convívio, o menos restritivo possível, e que oferece oportunidades às pessoas com necessidades educacionais especiais a um processo dinâmico de participação em todos os níveis sociais.

A tutela das pessoas portadoras de deficiências, físicas ou mentais é matéria de destaque nas declarações de direito e convenções internacionais.

O problema apresenta-se pela necessidade em definir para quais desigualdades se permite ou se impõe um tratamento diferenciado e para quais igualdades é permitido ou se impõe um tratamento uniforme, levando-se em conta o grande número de características que podem ser consideradas como razões suficientes para um tratamento diferenciado ou igual, ainda que nenhuma delas seja necessária. Tal processo, por certo, não é tarefa fácil, sendo necessário o estabelecimento de critérios no ordenamento jurídico suficientes para justificar a distinção em virtude da circunstância apresentada.

Se por um lado a igualdade é tutelada, por outro a singularidade do indivíduo não pode ser desconsiderada. Daí o espaço para a tutela das minorias que, por sua condição, nem sempre se enquadram no conjunto protetivo previsto no ordenamento jurídico.

Logo, a efetivação do princípio da igualdade, conforme o caso pode requerer a implementação de medidas necessárias para suprir um determinado quadro de desigualdade pré-existente ou, simplesmente, preservar o direito a diferença.

Por outro lado, sabemos que a democracia é um sistema criado e mantido pelo conjunto de pessoas que constituem uma sociedade. Não haverá real democracia enquanto não houver igualdade real para todos, o que implica em se garantir respostas adequadas para as diferentes necessidades presentes nos indivíduos que constituem o coletivo.

Em seus estudos, Romita (2000, p. 39), aponta inúmeros personagens de destaque da história possuíam algum tipo de deficiência. “Além desse personagem da Antiguidade, outros célebres deficientes físicos apresentavam a mesma característica, como Byron (1788-1824); poeta inglês, que era *clubfoot*, isto é, portador de um pé deformado, torto”.

Seguramente, pode-se dizer que algumas pessoas consideram as pessoas com deficiência como pessoas infelizes ou oprimidas, ainda, os consideram inúteis ou doentes. Porém, nada disso é verdade. O portador de deficiência precisa apenas ter a possibilidade de buscar condições humanas e materiais que lhe permita viver como uma pessoa normal.

A pessoa com deficiência é uma pessoa com muitas possibilidades e competências que precisam ser valorizadas, mas isso exige um olhar diferente a ser

direcionado a eles. Para Melo (2004, p.16), “Sem informação e sem recursos financeiros, envolvidos em um contexto onde a sobrevivência é a principal luta, os portadores de deficiência ficam esquecidos num canto pela família, pela comunidade e pelas autoridades. Ficam marginalizados do convívio social, sem cidadania, sem dignidade”.

Quer queira, quer não, a sociedade acaba impondo barreiras para os deficientes, onde o preconceito e o descaso são os principais obstáculos que os portadores de deficiência têm que enfrentar, mesmo tendo conhecimento de que a maioria tem plena condição de trabalho e de levar uma vida normal.

A falta de informação contribui para a exclusão. Há milhões de vidas que estão sendo desprezadas, privadas de novos conhecimentos, e das relações sociais. É preciso respeitar a diferença do deficiente, que é realidade, não pode ser negada, mas pode ser alterada para um estado de vida e saúde melhor.

É costume, também, mostrar a penúria, a fatalidade, à invalidez da pessoa com deficiência, e nunca o seu trabalho digno, a sua competência, o seu esforço para vencer barreiras. Vê-se sempre o invólucro e nunca o conteúdo. É pena que não entendam que, do mínimo indispensável, é possível construir uma obra de arte.

Porém, essa idéia da filosofia da inclusão ainda é bem difícil de ser empregada, porque existe um preconceito em relação à diferença, e isso produz estereótipos, estigmas e atitudes da exclusão para com os que apresentam algumas limitações, pode ser decorrentes de suas deficiências reais ou circunstanciais. Com referência a isso, o documento Política de Educação Inclusiva A sociedade contemporânea, frente à visão distorcida que possui desses indivíduos, os ignora ou exprime sentimentos paternalistas, protecionistas e caritativos. Esses sentimentos expressos submetem os portadores de necessidades educativas especiais a condições inferiores de direitos e de funções.

É de extrema importância que oportunidades sejam ofertadas para que estas pessoas possam ter uma experiência de exploração vivida e sentida no espaço que a rodeia, seja com os objetos, com os colegas e consigo mesma e/ou com o professor, aspecto que possibilita a sua evolução.

3 OS SISTEMAS DE APOIO AO TRABALHO

Até pouco tempo atrás, uma pessoa com deficiência estava automaticamente incapacitada para o exercício de uma profissão. No final desta década, com a industrialização e com o campo social e econômico, surgem novas relações de trabalho e a reabilitação profissional surge como possibilidade para adequar todas as categorias de pessoas deficientes ao mercado de trabalho.

3.1 OS SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO PROFISSIONAL

A habilitação e a reabilitação profissional são questões que dizem respeito à adoção de medidas para habilitar ou restaurar uma capacidade produtiva na pessoa com deficiência com vistas a integrá-lo ou reintegrá-lo no trabalho.

O sistema de habilitação e reabilitação é carente e não tem estrutura para atender a todos os casos, permitindo o ingresso e o reingresso do portador de deficiência física ou mental no mercado de trabalho.

Ribeiro e Lacaz (1984, p.89) indicam que o processo de reabilitação profissional efetuado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é constituído de quatro fases: recuperação funcional; reeducação, visando o máximo rendimento do indivíduo, apesar da lesão incapacitante; readaptação, para habitué-lo física e psicologicamente ao esforço adicional que a invalidez obriga; e recolocação no emprego,

ou seja, volta ao trabalho para o qual ele foi treinado.

A concepção de deficiência ora apresentada coincide com a de organismos como a Organização Mundial de Saúde (OMS) que, desde 1980, em um documento intitulado "Classificação Internacional de Defeitos, Incapacidades e Deficiências", define deficiência como uma desvantagem para o indivíduo, resultante de um defeito ou incapacidade que o limita ou o impede de realizar o papel considerado normal pela sociedade na qual se insere. Quando a incapacidade provém de uma situação intrínseca ao indivíduo (doença ou distúrbio), ou advém de uma situação extrínseca, é definida por padrões sócio-culturais e resulta no que se considera deficiência.

No Brasil pode-se encontrar autores que defendem a idéia de que deficiência é um conceito ligado à atitudes e valores sociais. Sassaki (1997, p.82) discorre sobre o modelo social da deficiência, através do qual "os problemas estão muito mais na sociedade do que na pessoa com deficiência". Segundo o referido autor, "cabe a ela (sociedade) eliminar as barreiras físicas, programáticas e atitudinais que criou através de ambientes restritivos, políticas discriminatórias, padrões de normalidade e outros".

Reabilitar significa trabalhar o indivíduo como um todo e, portanto, isso requer a participação de profissionais das mais variadas áreas. Consideram-se todos os aspectos pertinentes ao caso em questão, ou seja, o indivíduo, sua família, educadores e também seus empregadores. Dessa forma, profissionais de campos do conhecimento que, muitas vezes, não estão relacionados necessariamente à área da saúde são chamados a participar desse trabalho de reconstrução da realidade do indivíduo.

Quando o indivíduo já recebeu todo o suporte global de que necessita para ingressar na força de trabalho, inicia-se o processo de preparação profissional.

Para Reis, (1994, p. 67) ao discorrer sobre mudança de paradigmas, afirma que "é preciso haver transformações de mentalidade e na cultura para que possamos ter um perfil profissional que retrate trabalhadores *que vistam a camisa da empresa* e sejam comprometidos com a qualidade do trabalho a ser executado". Em outras palavras, a autora enfatiza a capacitação tanto profissional, quanto pessoal do empregado como um dos fatores envolvidos na idéia de qualidade total, que norteia o mundo contemporâneo do trabalho.

Assim, a colocação ou recolocação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, deve utilizar métodos e técnicas que promovam uma profissionalização verdadeira da pessoa com deficiência, o que a provê de melhores condições para corresponder às exigências do mundo do trabalho, os próprios paradigmas que fundamentam a colocação profissional têm efeitos positivos sobre a atitude social para com essa pessoa. O conceito de deficiência como algo inerente a todos os seres vivos anula o estigma e faz com que as pessoas em geral tenham uma concepção não preconceituosa do indivíduo com deficiência tradicional. Uma vez que o empregador é parte da sociedade, ele também é atingido por esses efeitos e seu desenvolvimento é bastante significativo.

Porém, no Brasil, a colocação no trabalho da pessoa com deficiência ainda é um processo até disperso, ineficiente e descabido. Primeiro porque não se conta com um contingente significativo de pessoas com deficiência realmente profissionalizadas, ou seja, com preparo técnico fundamentado numa formação educacional continuada para competir no mercado de trabalho. Conseqüentemente, o empregador não pode conhecer as verdadeiras possibilidades laborais da pessoa com deficiência. Segundo, porque os programas de conscientização social têm, no geral, uma conotação paternalista. Terceiro, porque a colocação no emprego da pessoa com deficiência (quando existe) é realizada por meio de abordagens caritativas e diferenciadas dos demais empregados. E quarto, porque o empregador nunca é envolvido

adequadamente na profissionalização dessa pessoa.

Sassaki (1997, p. 98) vê a inclusão social como um processo através do qual a sociedade se adapta de modo a incluir pessoas com necessidades especiais em seus sistemas sociais. É um processo bilateral surgido por volta de 1992 nos Estados Unidos e que percorreu um longo caminho de diferenciações de idéias para ser como é hoje.

Portanto, afirmaram que profissionalizar a pessoa com deficiência não é somente levá-la a possuir um ofício, mas sim, uma profissão, através de educação, treinamento e valorização.

3.2 POLÍTICAS DE RETENÇÃO NO TRABALHO

Para que se assegure uma crescente inserção da pessoa com deficiência no mundo produtivo, há que se explorar, primeiramente, as alternativas de emprego existentes na comunidade. Para isso, faz-se necessário que o profissional especializado na capacitação profissional da pessoa com deficiência desenvolva um conhecimento amplo e detalhado sobre a realidade do mercado de trabalho local, de suas tendências e particularidades. Porém, apenas isso não basta. É necessário que exista também um engajamento de varias instituições como empresas, sindicatos, associações, organizações e também das esferas governamentais. Para PASTORE, (2000, p. 139) As estratégias de maior sucesso são as que se baseiam na criação de condições que inibem discriminar e que estimulam incorporar as pessoas com deficiência no trabalho com desejo e apreço e não naquelas que apenas focalizam e punem quem deixa de contratar.

Sabe-se hoje que a deficiência impõe diferentes limites ao funcionamento da pessoa. Sabe-se, entretanto, também, que a pessoa com deficiência não se caracteriza somente por essas limitações, já que todos têm alguma habilidade que lhe permitem atuar com eficiência em diferentes posições ocupacionais. Diante disso, ações são desenvolvidas para a viabilidade de tal processo com a intervenção das políticas públicas de promoção de emprego, os programas de seguros e benefícios, os serviços de apoio e reabilitação, os programas de adaptação no trabalho e as condutas empresariais.

Uma colocação adequada é, muitas vezes, a única providência a ser tomada para possibilitar à pessoa com deficiência a inserção e o funcionamento eficiente no mercado ocupacional.

3.3 O PAPEL DA REABILITAÇÃO PARA INSERÇÃO DO PROFISSIONAL NO MERCADO DE TRABALHO

A reabilitação profissional traz à tona a inserção da pessoa deficiente no mercado de trabalho, As ações a serem desenvolvidas, tendo como objetivo a construção de um contexto inclusivo de trabalho, envolvem a implantação de serviços de apoio à pessoa com deficiência e ações dirigidas à sociedade, destinadas a eliminar barreiras sociais e físicas no ambiente e no local de trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho (Convenção nº. 15, de 1º de junho de 1983) estabelece como finalidade da reabilitação profissional "permitir que uma pessoa com deficiência obtenha e mantenha um emprego adequado e progrida no mesmo, promovendo-se assim a sua inclusão social".

Diante disso, para atingir esse objetivo, é necessário que além de seguir as orientações legais, aja um comprometimento, onde o deficiente mostre sua capacidade e através de sua eficiência permaneça no mercado de trabalho. Para isso, além de boa

vontade é necessário que exista o provimento de serviços de saúde, o que promove o bem estar e a saúde em geral do deficiente, trazendo-o o mais próximo possível do normal.

Portanto, a habilitação profissional diz respeito à preparação inicial, ou seja, o direito de profissionalização, que é universal, mas, para a pessoa com deficiência implica medidas especiais, onde o atendimento volta-se à instrumentalização adequada para que a pessoa se comunique e realize as tarefas inerentes ao trabalho.

Com isso, eles passam a conviver lado a lado com trabalhadores deficientes, em contato com a situação real e concreta de competência, segurança, produtividade e de qualidade apresentada por essas pessoas quando lhes é garantida a mesma oportunidade que é oferecida àquelas pessoas não portadoras de deficiência.

Verifica-se, portanto, que a habilitação profissional implica a preparação de pessoa com deficiência para que ingresse no mercado de trabalho. Os parágrafos 2º e 3º do art. 36 do Decreto nº. 3.298 estabelecem como pessoa habilitada aquela que:

[...] concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (§ 2º). Também será considerada pessoa habilitada “aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função” (§ 3º).

Logo, a habilitação ou reabilitação podem ser um processo formal ou informal que deve ser avaliado de acordo com as peculiaridades da função específica.

Portanto, descobrir o mundo do trabalho significa conhecer as opções profissionais, profissões e funções existentes; conhecer as normas que regem este mundo do trabalho e aprender a lidar com estas normas; desenvolver o comportamento profissional, hábitos e atitudes no trabalho.

As políticas sociais são necessárias à manutenção da ordem social porque amenizam os efeitos econômicos, sociais e políticos da desigualdade de classes sociais. Além disso, servem para garantir um mínimo mensal às pessoas com deficiência, impossibilitadas de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3.4 O TRABALHO PROTEGIDO

A Constituição da República consagra como obrigação do Estado a realização de uma política nacional de prevenção e tratamento, reabilitação e integração social dos deficientes, devendo, pois, ser-lhes assegurado o exercício efectivo dos direitos reconhecidos e atribuídos aos cidadãos em geral, nomeadamente o direito ao trabalho. Assim, surge o emprego ou trabalho protegido.

O emprego protegido tem como finalidade proporcionar aos deficientes que possuam capacidade média de trabalho igual ou superior a um terço da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho a correspondente valorização pessoal e profissional, facilitando a sua transferência para um emprego normal, quando tal lhes for assegurado convenientemente.

Assim, os deficientes em regime de emprego protegido consideram-se

trabalhadores para todos os efeitos, sendo-lhes reconhecidos, em princípio, os direitos, deveres e garantias inerentes aos trabalhadores em regime normal de trabalho, com algumas especificidades próprias decorrentes da sua situação de deficiência.

Sendo assim, o emprego protegido é toda a atividade útil e remunerada que, integrada no conjunto da atividade econômica, visa assegurar a valorização pessoal e profissional das pessoas com deficiência com especificidade própria. Com isso, esse tipo de viabilização ao mercado de trabalho para o portador de necessidades especiais tem objetivos claros, pois através dele é possível proporcionar formação a todas as pessoas com deficiência que possuam capacidade média de trabalho igual ou superior a um terço da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho, de forma a possibilitar a sua integração social e econômica, a desenvolver as suas competências profissionais e a aumentar a sua capacidade de competir no mercado normal, bem como estabelecer com a pessoa com deficiência um contrato de trabalho, proporcionando-lhe um estatuto de trabalhador e uma situação de emprego estável, além de promover, sempre que possível, a transição dos trabalhadores em regime de emprego protegido para o mercado normal de trabalho. No dizer de Sasaki (1997, p. 82).

O programa de trabalho apoiado é instalado dentro da instituição e através dele o portador de deficiência é colocado na empresa primeiro e é treinado em seguida na própria função – processo este conhecido como 'colocar - treinar', que é o inverso do processo tradicional de colocar primeiro e treinar depois. O emprego se chama 'apoiado' ou 'com apoio' porque o pretendente a este emprego recebe apoio individualizado e contínuo pelo tempo que for necessário para que ele, devido à severidade da sua deficiência, possa obtê-lo, retê-lo e/ou obter outros no futuro, se for o caso.

Ainda que assumidamente com caráter residual, as soluções protegidas de emprego são indispensáveis para que um grupo alargado de pessoas com graves déficits de autonomia possa exercer uma atividade. Nessa medida, as alterações a introduzir devem potenciar os objetivos de transição, que devem estar subjacentes a este tipo de unidades, sem, no entanto por em causa a sua estabilidade, quer ao nível organizacional, quer produtivo.

O designado emprego protegido deveria ser repensado, designadamente ao nível dos aspectos que o estigmatizam relativamente ao emprego não protegido.

No entanto, a figura dos atuais enclaves, parece-nos bastante positiva e, sem embargo de ser necessária a introdução de ajustamentos, deve manter-se como via facilitadora de integração no mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode ser observar que as pessoas com deficiência constituem percentual expressivo do total da população, mas que poucos destes conseguem ter acesso ao mercado de trabalho formal.

O trabalho é elemento indispensável à efetiva integração do deficiente constituindo-se, ainda, como um direito materialmente fundamental de todo o cidadão. A garantia do livre acesso ao mercado laboral é um direito subjetivo e oponível ao Estado, de forma que, pode a pessoa com deficiência pode cobrar da administração pública políticas afirmativas que garantam a efetividade da inserção no mercado laboral.

Deve-se eliminar o estereótipo que são incapazes para o trabalho, estas pessoas não podem estar fardadas a tarefas meramente ocupacionais, cujo produto não tem valor de mercado e acaba por se apresentar como caridade, ou estarem vinculadas por toda a vida ao assistencialismo estatal, incluir esses sujeitos de forma digna no mercado laboral, obedecendo esta as exigências de competitividade e qualificação, é na verdade propiciar meios de inclusão social e eliminação de preconceitos. Assim, se faz importante para garantir a determinação da legislação, que o direito de acesso ao trabalho da pessoa com deficiência seja apenas reconhecido, e sim efetivado na prática.

Constata-se que o princípio constitucional da igualdade tem fundamental importância na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, na medida em que reconhece a natureza inerentemente igual, mas não exclui desigualdades de natureza física, política e cultural entre elas. Assim, serve de alicerce para todas as implementações de ações afirmativas, com intuito de garantir a igualdade material.

Coerente seria a adoção de uma política de incentivos fiscais temporária, a fim de que o empresário, conforme determinação legal ou interesse em aderir, não arcasse com o ônus exclusivamente, isso porque, sendo responsabilidade do Estado propiciar condições de efetivação legal, tal medida não parece justo com o empregador.

Paralelamente entende-se necessária uma flexibilização da legislação que exige o vínculo empregatício direto com o empregador, que a fim de garantir o cumprimento constitucional O atual sistema poderia ser combinado com a possibilidade de terceirização, permanente ou transitória, esta perdurando o tempo estabelecido para as adaptação das empresas a norma. Observa-se também que durante o período de adaptação as empresas poderiam, usar formas combinadas, vínculo direto e terceirizado, desde que se comprometessem a integração futura.

A formação da mentalidade social faz com que a maioria das pessoas exclua os indivíduos considerados diferentes, muitas vezes são alijados do mercado laboral por simples preconceito, próprio ou externo. Sabe-se que muito mais cruéis são as consideradas barreiras invisíveis, que impedem a realização dos princípios constitucionais e a socialização, e não podem ser punidas, nascem de estereótipos e preconceitos que muitas vezes se perpetuam por toda a vida sem razão de ser ou justificativa coerente.

A constituição determina que a contratação de pessoas com deficiência não pode ser feita apenas para cumprir normas e evitar punições, mas sim como forma de realizar uma tarefa maior: a efetiva inclusão do grupo a sociedade, sendo direito do portador de deficiência ter seu trabalho avaliado por sua competência, assim como os demais trabalhadores, e não como caridade ou ajuda.

Importante citar, que cabe ao poder público a preparação dos demais trabalhadores não portadores de deficiência e a sociedade em geral, através da realização de campanhas informativas e educativas dirigidas a população, no intuito de conscientizá-los e sensibilizá-los da necessidade da inclusão.

Salienta-se que quando se opta pela construção de uma sociedade inclusiva, o Estado necessita de prover condições de suportes e medidas que garantam as pessoas portadoras de deficiência o acesso e a possibilidade de participação nas diferentes instancias de vida coletiva, de forma independente. Que para a real efetividade das leis vigentes se faz necessário investimentos em educação, qualificação profissional, habilitação e reabilitação e infra-estrutura, bem como uma grandiosa mudança no paradigma cultural.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, L. **Os Aparelhos Ideológicos de Estado: Notas sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- ARANHA, M. S. F. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano XI, n.21, p. 160-173, mar, 2001.
- ARAUJO, L. A. D. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- _____. Ministério da Educação e Cultura. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial**. 2ª ed. Brasília: MEC/SEESP, 2002.
- _____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1996.
- _____. **Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências**. Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999.
- COLL. C. **Desenvolvimento Psicológico e Educação – Necessidades Educativas Especiais e Aprendizagem Escolar**. Porto Alegre, Artes Médicas, 1995.
- MELO S. N. **O Direito do trabalho da pessoa portadora de deficiência. Ação Afirmativa. O Princípio constitucional da Igualdade**. São Paulo: LTR, 2004.
- PASTORE, J. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTR, 2000.
- RAWLS, J. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova**, v. 25, p. 25 -59, 1992.
- REIS, M.F.F. dos. **Qualidade total; um novo paradigma para a educação brasileira?** Impulso, 7(16), p. 53-63, 1994.
- ROMITA, A. S. O acesso ao trabalho das pessoas deficientes perante o princípio da igualdade. **Revista Gênesis**. nº 15, Curitiba: Gênesis, 2000.
- ROCHA, C. L. A. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.
- RIBEIRO, H.P. & Lacaz, F. A. C. **De que adoecem e morrem os trabalhadores**. São Paulo: IMESP, 1984.
- SASSAKI, R.K. **Inclusão. Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.
- UNESCO, Comissão Pastoral de Direitos Humanos – Regional-Leste II/BH. **Manual de Direitos Humanos e Cidadania**. Belo Horizonte: Paulus, 1997.
- TOFLER, A. **A Terceira Onda**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1983.

Artigo recebido em: Agosto/2008

Aceito em: Novembro/2008